

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.915/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003350535-46	
Recurso de Revisão:	40.060158388-59, 40.060158390-14 (Coob.), 40.060158389-30 (Coob.)	
Recorrente:	Ns2.Com Internet S.A. IE: 002554126.00-19 Graciela Kumruian Tanaka (Coob.) CPF: 248.700.048-10 Márcio Kumruian (Coob.) CPF: 168.764.418-73	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Saulo Vinícius de Alacântara/Outro(s), Rubens Luis Ponton Cuaglio/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, no exercício de 2018 e, ainda, sobre falta de recolhimento do adicional de alíquotas relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), conforme previsto no inciso VI do art. 12-A da Lei nº 6.763/75 e no inciso VI do art. 2º do Decreto nº 46.927/15, devido ao estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, ICMS/FEM e Multas de Revalidação capituladas no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos como Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária os diretores da Autuada, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, e art. 21, incisos VII e XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.832/24/1ª, julgou “Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de janeiro a novembro de 2018. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 1.428/1.431, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rubens Luis Ponton Cuaglio e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Otávio Martins de Sá.”.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão de págs. 1.495/1.551.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: **23.436/19/1ª**.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão apresentado.

Também inconformados, os Coobrigados interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os respectivos Recursos de Revisão de págs. 1.573/1.629 e 1.651/1.707, que são cópias *ipsis litteris* do documento apresentado pela Autuada às págs. 1.495/1.551.

Da mesma forma, afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: **23.436/19/1ª**.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão apresentados.

A Assessoria do CCMG, em parecer nos autos do e-Pta, opina em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma

matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Dos Recursos da Autuada e dos Coobrigados

Os Recorrentes sustentam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.436/19/1ª, indicado como paradigma.

De início, ressalte-se que tal decisão encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 27/11/19, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 25/10/24, sob o nº 40/24), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Sustentam os Recorrentes que há divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão indicado como paradigma em relação à motivação da manutenção dos Coobrigados no polo passivo da autuação, que foi genérica e sem qualquer prova de que os diretores tinham conhecimento e controle das operações da empresa no caso do acórdão recorrido, ao passo que no acórdão indicado como paradigma, a responsabilidade dos sócios foi afastada em razão da ausência de provas, motivação e nexos causal que os vinculasse aos atos que resultaram na obrigação tributária.

Transcreve-se os seguintes trechos das decisões para sustentar a alegada divergência:

ACÓRDÃO Nº 24.832/24/1ª (RECORRIDO)

FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO OS DIRETORES DA EMPRESA AUTUADA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN...

(...)

SUSTENTA QUE É DEVER DO FISCO PROVAR A INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA FRAUDULENTA PRATICADA POR CADA UM DELES, NÃO SENDO POSSÍVEL SER IMPUTADA UMA RESPONSABILIZAÇÃO DE FORMA GENÉRICA APENAS COM BASE NOS SUPOSTOS PODERES DE GESTÃO E QUE, CONFORME DEMONSTRAM OS DOCUMENTOS SOCIAIS DA EMPRESA (DOC. 01), OS DIRETORES NÃO POSSUÍAM A FUNÇÃO DE APURAÇÃO FISCAL, SENDO QUE ELES NÃO PARTICIPARAM DOS FATOS NARRADOS PELO FISCO.

ENTRETANTO, NÃO LHE CABE RAZÃO.

A INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS DIRETORES, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DECORRE DO ART. 135...

(...)

NO CASO DOS AUTOS NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, E SIM A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO

À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA QUANDO DA SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA DEFESA RESTOU COMPROVADO ATOS DE GESTÃO E INFRAÇÃO LEGAL DOLOSA (REQUISITOS PREVISTOS NO ART.135 DO CTN), **POIS A INFRAÇÃO DE PROMOVER SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL TRATA-SE DE ATO CONTRÁRIO À LEI, OU SEJA, INFRAÇÃO À LEI.**

DESSE MODO, OS DIRETORES RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM EXAME, EIS QUE EFETIVAMENTE PARTICIPAM DAS DELIBERAÇÕES E DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA.

INDUVIDOSO, NO CASO, QUE OS DIRETORES TINHAM CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA, SENDO CERTO QUE AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, ACUSAÇÃO FISCAL EM EXAME, CARACTERIZAM A FRAUDE AO FISCO MINEIRO E FUNDAMENTA A INCLUSÃO DELE NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

PORTANTO, CORRETA A INCLUSÃO DESTES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM BASE NO INCISO III DO ART. 135 DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

ACÓRDÃO Nº 23.436/19/1ª (PARADIGMA)

TODAVIA, O LANÇAMENTO MERECE REPARO NO QUE DIZ RESPEITO À IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À COOBRIGADA. REGISTRA-SE, POR OPORTUNO, QUE A FIGURA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS É PREVISTA NOS ART. 134 E ART. 135, AMBOS DO CTN, QUE CONFORME LECIONA PAULO DE BARROS CARVALHO “DENUNCIAM, COM FORÇA E EXPRESSIVIDADE, O TIMBRE SANCIONATÓRIO QUE VIMOS SALIENTANDO”.

(...) JÁ O ART. 135 DO CTN, ELENCA AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS, EXAMINE-SE:

CTN

ART. 135. SÃO PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS:

- I - AS PESSOAS REFERIDAS NO ARTIGO ANTERIOR;
- II - OS MANDATÁRIOS, PREPOSTOS E EMPREGADOS;
- III - OS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. (GRIFOU-SE).

ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO INCISO III DO RETRO CITADO ARTIGO, TAIS HIPÓTESES NORMATIVAS DEMANDAM DIGRESSÃO PROBATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A QUEM INCUMBE A APRESENTAÇÃO DE PROVAS, QUANDO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, DA EXISTÊNCIA EFETIVA DE TAIS PRESSUPOSTOS FÁTICOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE ALGUM SÓCIO OU ADMINISTRADOR.

(...)

DESTACA-SE QUE A REGRA LIMITA APENAS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DIRETAMENTE DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS PELOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES, SENDO QUE A EXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A RESPONSABILIDADE PESSOAL GENÉRICA.

NESSE DIAPASÃO, DEVE-SE MANTER NA ESFERA TRIBUTÁRIA, A LEGALIDADE ESTRITA, UMA VEZ QUE A PRÁTICA DE ILÍCITOS ESTRANHOS À REALIZAÇÃO DOS FATOS GERADORES E/OU À EVENTUAL SUPRESSÃO DE RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS NÃO PERMITEM QUE SÓCIOS E ADMINISTRADORES SEJAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSIDERANDO ESPECIALMENTE AS VIAS DE DIREITO EXISTENTES PARA QUE ESSE CAMINHO SEJA REALIZADO.

NESSE SENTIDO, DEVE A CONFIGURAÇÃO E INCLUSÃO DOS SÓCIOS E/OU ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA OBEDECER, DE FORMA ESTRITA, AOS REQUISITOS TRAZIDOS PELA REGRA SUPRACITADA: EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU INFRAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

(...)

NO TOCANTE À INFRAÇÃO À LEI, TRATA-SE AQUI DE INFRAÇÃO SUBJETIVA, DOLOSA, DE ALGUM DEVER LEGAL RELACIONADO DIRETAMENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, E NESSE SENTIDO, LECIONA O PROFESSOR SACHA CALMON:

POIS BEM, O SIMPLES NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS CONSTITUI, É CLARO, UMA ILICITUDE, PORQUANTO O CONCEITO LATO DE ILÍCITO É O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DEVER JURÍDICO DECORRENTE DA LEI OU DE CONTRATO. DÁ-SE QUE A INFRAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 135 EVIDENTEMENTE NÃO É OBJETIVA, MAS SUBJETIVA, OU SEJA, DOLOSA. PARA OS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS POR MERA CULPA, NOS ATOS EM QUE INTERVIERAM E PELAS OMISSÕES DE QUE FORAM RESPONSÁVEIS, BASTA O ART. 134, ANTERIOR, ATRIBUINDO AOS TERCEIROS DEVER TRIBUTÁRIO POR FATO GERADOR ALHEIO. **NO ART. 135 O DOLO É ELEMENTAR. NEM SE OLVIDE DE QUE A RESPONSABILIDADE AQUI É PESSOAL (NÃO HÁ SOLIDARIEDADE); O DOLO, A MÁ-FÉ HÃO DE SER CUMPRIDAMENTE PROVADOS.**

NÃO BASTA, PORTANTO, QUE SE VERIFIQUE A EXISTÊNCIA DE ALGUMA ILEGALIDADE, MAS DE UMA ILEGALIDADE DOLOSAMENTE RELACIONADA AO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

(...)

ADEMAIS, REITERA-SE POR OPORTUNO, QUE O SIMPLES INADIMPLEMENTO NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO **HAVENDO A NECESSIDADE DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE MOTIVOS E PROVAS QUE SUSTENTEM A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS, EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, CONFORME RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL, INFRA TRANSCRITO:**

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESSUPOSTOS DE VIABILIDADE. 1. PARA QUE SE VIABILIZE O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO É INDISPENSÁVEL QUE A RESPECTIVA PETIÇÃO DESCREVA, COMO CAUSA PARA REDIRECIONAR, UMA DAS SITUAÇÕES CARACTERIZADORAS DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TERCEIRO PELA DÍVIDA DO EXECUTADO. PODE-SE ADMITIR QUE A EFETIVA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E A PRODUÇÃO DA RESPECTIVA PROVA VENHAM COMPOR O OBJETO DE EMBARGOS DO NOVO EXECUTADO. O QUE NÃO SE ADMITE - E ENSEJA DESDE LOGO O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO - É QUE O REDIRECIONAMENTO TENHA COMO CAUSA DE PEDIR UMA SITUAÇÃO QUE, NEM EM TESE, ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TERCEIRO REQUERIDO. 2. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO E A INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS NO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA) NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓS, NEM EM TESE, SITUAÇÕES QUE ACARRETAM A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. 3. A OFENSA À LEI, QUE PODE ENSEJAR A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, NOS TERMOS DO ART. 135, III, DO CTN, É A QUE TEM RELAÇÃO DIRETA COM A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA OBJETO DA EXECUÇÃO. NÃO SE ENQUADRA NESSA HIPÓTESE O DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DO ADMINISTRADOR DE REQUERER A AUTOFALÊNCIA (ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 7661/45). 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.3

(...)

NESSE SENTIDO, **CASO DOLOSAMENTE O SÓCIO OU ADMINISTRADOR PERMITA OU ORDENE O EXERCÍCIO DE**

ATIVIDADES ESTRANHAS AO OBJETO SOCIAL DE MODO A CRIAR OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS QUE VIEREM A SER INADIMPLIDAS, PODERÁ SER PESSOAL RESPONSÁVEL, DESDE QUE DEVIDAMENTE COMPROVADA SUA CONDUTA.

(...) DEIXA CLARO ALIOMAR BALEEIRO, QUE O TERCEIRO AO AGIR COM DOLO, CONTRARIANDO A LEI, MANDATO, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, TORNA-SE, NO LUGAR DO CONTRIBUINTE, O ÚNICO RESPONSÁVEL PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DAQUELA INFRAÇÃO, POR TER AGIDO CONTRA OS INTERESSES DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

(...)

ADEMAIS, É NECESSÁRIO QUE O SÓCIO TENHA AGIDO COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. COM A OCORRÊNCIA DESSAS HIPÓTESES E A DEVIDA APURAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE QUE ESSE AGIU COM DOLO E MÁ-FÉ, SERÁ O SÓCIO DE FATO RESPONSABILIZADO.

CONSOLIDA-SE, NO RESPECTIVO ENTENDIMENTO, A APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, PREVISTA NO ART. 135, INCISO III DO CTN, DO QUAL DECORRE A OBRIGATORIEDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA INCLUSÃO DOS AGENTES ALI PREVISTOS NA NORMA COMO COOBRIGADOS AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COMENTO.

CUMPRE AINDA DESTACAR, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO RETRO CITADO, A CONSIDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, QUE NAS PALAVRAS DE JAMES MARINS CORRESPONDE À BUSCA PELA APROXIMAÇÃO ENTRE A REALIDADE FACTUAL E A SUA REPRESENTAÇÃO FORMAL; ENTRE OS EVENTOS OCORRIDOS NA DINÂMICA ECONÔMICA E O REGISTRO FORMAL DE SUA EXISTÊNCIA E ENTRE A MATERIALIDADE DO EVENTO ECONÔMICO (FATO IMPONÍVEL) E SUA FORMALIZAÇÃO POR MEIO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. A BUSCA PELA VERDADE MATERIAL É PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA INDECLINÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DE SUAS ATIVIDADES PROCEDIMENTAIS E PROCESSUAIS.

EMBORA OS ATOS ADMINISTRATIVOS SEJAM DOTADOS DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, ESSA NÃO EXIME A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO DEVER DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO FATO JURÍDICO.

EM PRINCÍPIO QUANDO NÃO HÁ INDÍCIOS OU PROVAS DE QUE O SÓCIO TERIA AGIDO COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI PARA SEU PRÓPRIO BENEFÍCIO, NÃO SE APLICA A RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIROS PREVISTA NO ART. 135 DO CTN E, ASSIM, O LANÇAMENTO DEVERÁ SER FEITO CONTRA A PESSOA JURÍDICA, CONFORME ELUCIDA CLÉLIO CLIESA:

O MERO INADIMPLEMENTO, DESACOMPANHADO DA PROVA DE QUE O GESTOR AGIU COM O INTUITO DE FRUSTRAR A AÇÃO DO FISCO DE RECEBER O SEU CRÉDITO, NÃO PODE SER CONSIDERADO FATO-SUFICIENTE PARA SE IMPOR AOS GESTORES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O DEVER DE PAGAR OS TRIBUTOS DAS PESSOAS JURÍDICAS QUE ADMINISTRARAM. **É NECESSÁRIO MAIS. É PRECISO QUE OUTROS PRECEPTIVOS SEJAM DESRESPEITADOS COM O INTUITO DE FURTA-SE AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS.**

NO PRESENTE CASO, **NÃO FOI TRAZIDO AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE O NEXO CAUSAL PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA COOBRIGADA....**

(...)

PORTANTO, DADA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE UMA – OU MAIS, HIPÓTESES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO, GERENTE OU DIRETOR, NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DA EMPRESA, NO CASO DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS, NOS DITAMES EXAUSTIVAMENTE CONFORME SUPRA ANALISADO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCLUSÃO DA COOBRIGADA NO POLO PASSIVO DA PRESENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Aduzem que, da análise do trecho transcrito do acórdão indicado como paradigma, verifica-se que *“a responsabilidade dos sócios ou administradores por dívidas tributárias não é automática e exige a comprovação de elementos específicos, conforme o art. 135, inciso III, do CTN.”*.

Afirmam que no presente caso, *“embora a decisão argumente que a atuação dos gestores em operações que levaram à saída de mercadorias sem documentação fiscal justificaria sua inclusão no polo passivo, não foi apresentada pelo Fisco no AIIM qualquer prova concreta acerca de eventual conduta ativa e/ou omissiva dos diretores para a ocorrência do ilícito tributário.”*

Sustentam que, de forma contrária, o acórdão paradigma *“destacou que a responsabilidade imputada deve ser a subjetiva, e esta exige que a Administração demonstre a participação direta dos gestores em atos dolosos que visem lesar o erário...”* *“...diferentemente do que ocorreu no presente caso em que a responsabilidade foi atribuída de forma totalmente objetiva, ou seja, independente da comprovação de dolo ou culpa.”*.

Concluem que, *“No presente caso, deve ser aplicado o mesmo entendimento, afastando, portanto, a responsabilidade dos diretores, mantendo apenas a empresa no polo passivo da obrigação tributária.”*.

Contudo, razão não lhes assiste.

Compulsando as autuações que deram origem aos dois acórdãos, nota-se, sem maior esforço, que elas não têm qualquer relação entre si, sendo absolutamente distintas em relação aos aspectos fáticos que levaram à responsabilização solidária dos Coobrigados no caso do acórdão recorrido e à exclusão dessa responsabilidade no caso do acórdão indicado como paradigma.

Como se pode ver na ementa do acórdão recorrido, transcrita a seguir, a infração constatada foi de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuradas por meio de levantamento quantitativo, procedimento previsto na legislação tributária para tal finalidade:

ACÓRDÃO Nº 24.832/24/1ª (RECORRIDO)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO. (...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR/MANDATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. OS COOBRIGADOS SÃO RESPONSÁVEIS PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII E § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, QUE A AUTUADA PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA MEDIANTE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO INCISO II DO ART. 194 DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM (ADICIONAL DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS NA ALÍQUOTA DO IMPOSTO), NOS TERMOS DO CONFORME PREVISTO NO INCISO VI DO ART. 12-A DA LEI Nº 6.763/75, E ART. 2º, INCISO VI, DO DECRETO Nº 46.927/15. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS RELATIVO AO FEM E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(DESTACOU-SE)

Lado outro, no caso do acórdão indicado como paradigma, a infração diz respeito exclusivamente à falta de recolhimento do imposto, em específico, falta de recolhimento do diferencial de alíquotas devido a título de antecipação do imposto, no caso de aquisição interestadual de mercadorias por empresa optante pelo regime do Simples Nacional:

ACÓRDÃO Nº 23.436/19/1ª (PARADIGMA)

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE SITUADA EM MINAS GERAIS, PROVENIENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO § 14 DO ART. 42 DO RICMS/02. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(DESTACOU-SE)

Como se vê, no caso do acórdão recorrido, houve infração à legislação tributária decorrente do descumprimento da obrigação acessória de acobertar todas as saídas com o respectivo documento fiscal. Trata-se de uma obrigação objetiva – emitir documentos fiscais em todas as suas operações de saídas de mercadorias – que foi simplesmente ignorada pelos sócios-administradores da Recorrente, ora Coobrigados, situação que justificou a sua inclusão como Coobrigados pelo crédito tributário.

Promover a venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais é uma conduta com um grau de reprovabilidade tão elevado, que foi alçada à categoria de crime contra a ordem tributária, com pena prevista de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, conforme previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária):

Lei nº 8.137/90 – Crimes contra a Ordem Tributária

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

(...)

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Destacou-se)

Já no caso do acórdão indicado como paradigma, a infração se resumiu à própria falta de recolhimento do imposto pelo destinatário mineiro, visto que o documento fiscal que acoberta a operação foi devidamente emitido pelo remetente da mercadoria, tendo sido, inclusive, o substrato material a partir do qual foi apurado que não houve recolhimento do diferencial de alíquotas devido a Minas Gerais.

É cediço que a pura e simples falta de recolhimento do imposto relativo ao diferencial de alíquotas, que não esteja acompanhada de dolo ou fraude por parte dos envolvidos, como ocorreu no caso do acórdão indicado como paradigma, não enseja a responsabilização solidária dos sócios-administradores da empresa, sendo tal entendimento pacífico tanto na jurisprudência judicial (Súmula nº 430 do STJ), quanto na própria jurisprudência do CCMG, como se pode ver a seguir:

SÚMULA Nº 430 DO STJ

O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE.

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO CCMG Nº 23.411/23/2ª

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DOS COOBRIGADOS (SÓCIOS-ADMINISTRADORES) DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS, OS REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES, HAJA VISTA QUE O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO, NÃO É SUFICIENTE PARA TANTO.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (DIFAL), INCIDENTE EM OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO ESTABELECIDOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 5º, § 1º, ITEM 11 DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA MENCIONADA LEI.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). CONSTATADO QUE A AUTUADA NÃO RECOLHEU O ICMS/DIFAL RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM (ADICIONAL DE DOIS

PONTOS PERCENTUAIS NA ALÍQUOTA DO IMPOSTO), INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS (COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E BEBIDAS ALCOÓLICAS). INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 12-A DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/FEM E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

POR FIM, VERIFICA-SE QUE OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA EMPRESA AUTUADA, FORAM INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMO COOBRIGADOS.

ENTRETANTO, NESSE PARTICULAR, O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO MERECE REPARO.

É QUE NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS NOS AUTOS OS REQUISITOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADMINISTRADORES NO PRESENTE CASO, SENDO CERTO QUE O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO, NÃO É SUFICIENTE PARA TANTO.

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.209/22/3ª

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO, POIS O SIMPLES INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO NÃO ENSEJA A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

(...)

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (DIFAL), INCIDENTE EM OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO ESTABELECIDOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 5º, § 1º, ITEM 11, DA LEI Nº 6.763/75. (...)

NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA JÁ CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O SIMPLES NÃO RECOLHIMENTO DE DETERMINADO TRIBUTO NÃO ENSEJA A RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS DE EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A FORMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

(DESTACOU-SE)

Pode-se inferir que só não há mais acórdãos excluindo a responsabilidade solidária dos sócios-administradores nessa hipótese, pelo fato de que o próprio corpo da

Fiscalização já internalizou o entendimento de que o puro e simples inadimplemento tributário não gera responsabilização dos sócios da empresa.

Assim, em regra, os lançamentos dessa natureza já não incluem os sócios-administradores como Coobrigados desde a origem. E, nas poucas vezes em que houve essa responsabilização solidária por simples inadimplemento tributário no momento do lançamento, em parte delas ainda foi promovida a exclusão dos sócios-administradores pelo próprio Fisco, antes de qualquer análise pelo CCMG, em razão de reformulação do lançamento decorrente da impugnação apresentada. É o que ocorreu, por exemplo, no PTA que deu origem ao Acórdão nº 23.908/21/3ª:

ACÓRDÃO Nº 23.908/21/3ª

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. INCLUSÃO DA SÓCIA-ADMINISTRADORA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM FULCRO NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII E § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA EXCLUIR A COOBRIGADA DO POLO PASSIVO.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SIMPLES NACIONAL.

(...)

À VISTA DA IMPUGNAÇÃO, A FISCALIZAÇÃO LAVRA O TERMO DE REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, DE FLS. 57, EXCLUINDO A COOBRIGADA DO POLO PASSIVO, ENTENDENDO QUE A FALTA DE RECOLHIMENTO DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA (CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 01.015.004) NÃO ESTÁ INCLUSA ENTRE AS HIPÓTESES ELENCADAS NA PORTARIA SRE 148/15 PARA INSERÇÃO DO SÓCIO-ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(DESTACOU-SE E GRIFOU-SE)

Assim, tem-se que a exclusão da responsabilidade solidária no caso do acórdão indicado como paradigma ocorreu em razão de se tratar de lançamento decorrente de simples inadimplemento tributário (falta de pagamento do imposto), ao passo que a manutenção da responsabilidade solidária no acórdão recorrido está associada à conduta infracional com elevada reprovabilidade praticada pelos Coobrigados (falta de emissão de documento fiscal de saída).

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões aqui analisados, que não há divergência entre a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração os casos concretos de cada lançamento, que se mostraram absolutamente distintos.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a indicada como paradigma,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto à aplicação da legislação tributária, o que, como visto, os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, **não** se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que deles conhecia. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Rubens Luis Ponton Cuaglio e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Guilherme Bessa Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, as Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Cindy Andrade Moraes e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.915/25/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.003350535-46	
Recurso de Revisão:	40.060158388-59, 40.060158390-14 (Coob.), 40.060158389-30 (Coob.)	
Recorrente:	Ns2.Com Internet S.A. IE: 002554126.00-19 Graciela Kumruian Tanaka (Coob.) CPF: 248.700.048-10 Márcio Kumruian (Coob.) CPF: 168.764.418-73	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Saulo Vinícius de Alacântara/Outro(s), Rubens Luis Ponton Cuaglio/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente e com a devida vênia dos votos majoritários, entendo que na grande maioria dos casos, a questão afeta à responsabilidade dos sócios, administradores, gerentes e congêneres, é matéria eminentemente de Direito e não matéria fática.

Este, portanto, é o cerne desta divergência, qual seja e repito, a questão de Direito afeta à responsabilidade dos coobrigados arrolados no presente feito fiscal, pois, como é sabido, os dois Acórdãos confrontados, paradigma e recorrido, tratam da responsabilidade dos coobrigados nos termos dos mesmos dispositivos legais: art. 135 inciso III do CTN e art. 21, § 2º da Lei nº 6.763/75.

No acórdão Paradigma, nº 23.436/19/1ª, foi decidido que: “...restou evidente que não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove o nexo causal para a confirmação da responsabilidade da Coobrigada...”.

Como se vê do Acórdão paradigma, para a Fiscalização, o simples fato do encerramento irregular da atividade já validaria o lançamento da responsabilidade da Coobrigada, como se isso fosse a plena tipificação dos referidos arts. 135, inciso III do CTN e 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75.

A decisão, no entanto, a despeito do entendimento do Fisco no caso paradigma, foi contrária a este posicionamento, pois enxergou que para impugnar a responsabilidade do coobrigado precisava do elemento “dolo ou má fé”.

No caso do Acórdão Recorrido, a situação é absolutamente a mesma e as conclusões, no entanto, são diferentes, pois não há prova de ação alguma dos coobrigados e muito menos omissão deles a justificar as suas responsabilidades pessoais; tanto que a decisão diz que eles agiram “ação ou omissão” (nem o acórdão sabe, permissa vênua, o que aconteceu ou seja, se foi uma omissão ou uma ação...) e isso por si só redundaria em sanção passível de arrolá-los no feito como devedores solidários.

Ora, até por uma questão de lisura, não pode o Poder Público imputar uma responsabilidade que detém reflexo PENAL, sem que o coobrigado saiba o que fez, limitando-se a decisão a salientar, como dito, que:

“No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, e sim a ação ou omissão” (nem diz ao certo o que foi, permissa vênua) *“que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.*

Ao contrário do alegado pela Defesa restou comprovado atos de gestão e infração legal dolosa (requisitos previstos no art.135 do CTN), pois a infração de promover saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal trata-se de ato contrário à lei, ou seja, infração à lei.”

Neste pormenor, vê-se até mesmo uma contradição da decisão recorrida, pois ao mesmo tempo que a decisão nos traz que não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que levou a responsabilidade dos administradores, ela, decisão recorrida, nos mostra de outro lado “que foi exatamente o simples inadimplemento (saídas desacobertas), que gerou a responsabilidade deles já que praticaram saídas sem nota fiscal, que nada mais é que um inadimplemento tributário ...ora, contraditório ou não é?

A nosso sentir sim, data vênua.

Nesse sentido, observa-se a flagrante divergência entre as decisões porque praticamente tratam de responsabilização de sócios e administradores pelo mesmo motivo: “ação ou omissão” com uso dos mesmos ditames legais (art. 135, inciso III do CTN e 21, § 2º da Lei nº 6.763/75), onde em ambas as decisões não se vê a demonstração individual dos coobrigados. Contrariamente, no entanto, o acórdão recorrido mantém a responsabilidade e o acórdão paradigma não.

Ademais, assim como citado no Acórdão paradigma, é preciso o elemento do “dolo ou da má-fé” para legitimar a responsabilidade dos coobrigados em casos tais e, nem mesmo nos autos do feito recorrido observamos estes requisitos, que nem apontados foram pelo Fisco, até porque, na instrução do feito vemos os intitulados coobrigados distantes de quaisquer deliberações afetas às questões envolvendo o setor fiscal da empresa.

Isso posto, e pedindo vênha às opiniões em contrário, enxergo haver no caso dos autos a divergência jurisprudencial a justificar o conhecimento do recurso, razão pela qual o admito à finalidade de enfrentar o mérito da contenda.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2025.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro

CCMG